



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.013544/2006-87
Recurso Embargos
Acórdão nº 9101-004.526 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 07 de novembro de 2019
Embargante CEVA LOGISTICS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

EMBARGOS. OMISSÃO. RECONHECIDA.

Nos termos do Regimento Interno deste Conselho, os Embargos de Declaração são cabíveis quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma. Constatada a omissão, esta deverá ser sanada a fim de evitar prejuízos diretamente ao embargante e indiretamente ao Fisco e à coletividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Demetrius Nichele Macei - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Edeli Pereira Bessa, Demetrius Nichele Macei, Lívia de Carli Germano, Andrea Duek Simantob, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Caio Cesar Nader Quintella (suplente convocado) e Adriana Gomes Rêgo (Presidente), Ausente, momentaneamente, a conselheira Viviane Vidal Wagner.

Relatório

Trata-se de lançamento de ofício de multa isolada no valor de R\$ 451.588,97 ocasionado por procedimento de revisão da Declaração de Informações Econômico Fiscais – DIPJ relativa ao ano-calendário 2002, em razão de divergências entre os valores declarados na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF e os valores apurados em DIPJ a título de “IRPJ a pagar” e “CSLL a pagar”.

Diante da lavratura dos autos de infração em comento, a contribuinte apresentou impugnação (e-fl. 99) requerendo a nulidade do auto de infração por falta de motivação fática precisa, “total e suficiente” das supostas infrações cometidas. No mérito defendeu-se dizendo que o pagamento das estimativas foi cumprido, sendo que o apenas houve o descumprimento de obrigação acessória, qual seja, deixar de declarar nas DCTF's a forma com que realizou os pagamentos mensais de estimativas de alguns meses de 2002, sendo, portanto, incabível a imputação da multa isolada de 75%.

Às e-folhas 175 a 182, encontra-se o acórdão nº 0219.113, da DRJ/BHE, proferido em 16 de setembro de 2008, o qual, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar de nulidade e, no mérito, considerou procedente em parte o lançamento, entendendo que conforme a alteração legislativa causada pelo artigo 14, da Lei nº 11.488/2007 e o princípio da retroatividade benigna, prevista no artigo 106, inciso II, alínea “c”, do CTN, o patamar da multa isolada deveria cair para 50% (o voto condutor apresentou, inclusive, nova tabela com os valores atualizados segundo o patamar de 50%). Veja-se a ementa de tal decisão:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2003

NULIDADE – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Há de se rejeitar a preliminar de nulidade quando comprovado que a autoridade fiscal cumpriu todos os requisitos legais pertinentes à formalização do lançamento, e o contribuinte, no exercício pleno de sua defesa, manifestou contestação de forma ampla e irrestrita, em consonância com o rito do processo administrativo fiscal.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Exercício: 2003

MULTA ISOLADA – ESTIMATIVA – IRRETROATIVIDADE BENIGNA

É legítima a exigência de multa isolada, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do Imposto de Renda determinado sob base de cálculo estimada, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal no ano-calendário correspondente, cujo percentual deve ser reduzido em face do advento de lei nova que impõe penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da ocorrência da infração.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

Exercício: 2003

É legítima a exigência de multa isolada, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do Imposto de Renda determinado sob base de cálculo estimada, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal no ano-calendário correspondente, cujo percentual deve ser reduzido em face do advento de lei nova que impõe penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da ocorrência da infração.

Inconformada, a autuada interpôs recurso voluntário, e-folhas 186 a 198, repisando seus argumentos. Em março de 2015, no CARF, o acórdão nº 1803002.579 (e-fls. 227 a 245) concordou com a decisão de primeira instância, negando, portanto, provimento ao recurso da contribuinte. Confira-se a ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Exercício: 2003

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA.

Tem cabimento a aplicação da multa de ofício isolada no percentual de 50% por falta de recolhimento de IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada que deixar de ser efetuado no caso de pessoa jurídica tributada pelo lucro real optante pelo pagamento do tributo em cada mês.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 2003

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA.

Tem cabimento a aplicação da multa de ofício isolada no percentual de 50% por falta de recolhimento de CSLL determinada sobre a base de cálculo estimada que deixar de ser efetuado no caso de pessoa jurídica tributada pelo lucro real optante pelo pagamento do tributo em cada mês.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2003

NULIDADE. DEVER DE CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO LANÇAMENTO.

No caso de o enfrentamento das questões na peça de defesa denotar perfeita compreensão da descrição dos fatos que ensejaram o procedimento não há que se falar em nulidade do ato em litígio.

Cabe ao Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, na atribuição do exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil em caráter privativo, no caso de verificação do ilícito, constituir o crédito tributário, cuja atribuição é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

DOCTRINA. JURISPRUDÊNCIA.

Somente devem ser observados os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais para os quais a lei atribua eficácia normativa.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Às e-folhas 251 a 280, a contribuinte opôs embargos de declaração alegando omissão do acórdão nº 1803002.579 sobre o artigo 957, parágrafo único, do RIR/99. Contudo, seu pleito foi rejeitado pelo despacho de admissibilidade (e-fls. 286 a 290) que entendeu não ter sido apontada objetivamente a omissão levantada pela embargante.

Na sequência, a contribuinte interpôs recurso especial (e-fls. 295 a 314) tratando da exigência da multa isolada após o encerramento do ano-calendário.

O recurso foi admitido pelo despacho de e-fls. 340 a 342.

A Procuradoria apresentou contrarrazões (e-fls. 355 a 360) alegando que a cobrança da multa isolada após o encerramento do exercício é possível, pois a Lei nº 9.430/96 prevê que inclusive a multa incidirá se a pessoa jurídica tiver apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa, ou seja, a multa é cabível ainda que não exista tributo a ser recolhido. Citou também os artigos 97, 172, 108, iv, §2º, do CTN, dizendo que a equidade só pode fundamentar a dispensa de crédito tributário quando existe previsão legal que o permita.

Sobreveio, então, o acórdão nº 9101-004.004 (e-fls. 362 a 372), julgado em 18 de janeiro de 2019, que negou provimento ao recurso especial da contribuinte. Veja-se a ementa de tal decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Exercício: 2003

MULTA ISOLADA. PAGAMENTO POR ESTIMATIVA.

É legítima a exigência de multa isolada, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda determinado sob base de cálculo estimada, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo no ano-calendário correspondente.

A contribuinte tomou ciência da decisão em 14 de março de 2019 (e-fl. 383) e apresentou Embargos de Declaração em 18 de março de 2019 (e-fls. 386 a 387) alegando omissão no acórdão embargado, que registrou em seu relatório a juntada de petição da contribuinte (e-fls. 344) sobre a perda de objeto pela quitação (via PRT) do débito de multa isolada discutido nos autos, sendo, porém, omissa no voto quanto à tal fato.

O Despacho de Admissibilidade (e-fls. 393 a 396) admitiu os Embargos de Declaração entendendo ter se caracterizado a omissão levantada pela embargante.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Demetrius Nichele Macei, Relator.

Conhecimento

Segundo o art. 65 do Regimento Interno – CARF, os Embargos de Declaração são cabíveis quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

O Despacho de Admissibilidade (e-fls. 393 a 396) admitiu os Embargos de Declaração opostos pelo sujeito passivo (e-fls. 386 a 387), atestando a tempestividade dos embargos e entendendo ter se caracterizado uma omissão no julgamento do acórdão nº 9101-004.004 (e-fls. 362 a 372), de minha relatoria, quanto à informação prestada pela contribuinte de que o recurso especial teria perdido seu objeto pela quitação (via PRT) do débito de multa isolada discutido nos autos, sendo tal fato apenas mencionado no relatório da decisão e não em seu voto.

Por concordar com a análise do referido despacho, com base no permissivo do art. 50, §1º da Lei nº 9.784/99, tomo conhecimento dos Embargos de Declaração.

Mérito

Em síntese, a embargante aduz que o débito de multa isolada discutido nestes autos foi quitado no PRT, havendo nos autos o comprovante do recolhimento (e-fls. 345 a 352) e que, diante deste fato, teria apresentado petição (e-fl. 344) explicando que o recurso especial por ela interposto teria perdido o objeto, sendo tal fato mencionado no relatório do v. acórdão embargado (e-fl. 369), porém não na fundamentação do voto condutor do mesmo acórdão, o que implicaria em uma omissão, razão dos embargos.

Entendo que a embargante tem razão neste ponto. Contudo, faço a ressalva de que, no que pese haver a necessidade de se sanar a omissão levantada, o resultado do julgamento do v. acórdão embargado não se modifica. Fundamento.

Como bem colocado pela embargante, não passou despercebido por este conselheiro a petição de e-fl. 344 tratando da perda de objeto do recurso especial por conta da quitação dos débitos discutidos nos autos; tanto que tal informação foi trazida no relatório do v. acórdão embargado com já dito.

Ainda assim, entendo que fui omissos na fundamentação do v. acórdão embargado, pois a petição contendo informação do pagamento da multa isolada deveria ter sido deliberada no voto do acórdão e não apenas mencionada no relatório, ou pelo menos.

Mesmo entendendo que – na prática – nada muda em relação ao contribuinte, posto que a decisão lhe foi totalmente desfavorável e – talvez já prevendo isso – o contribuinte efetuou o pagamento posteriormente ao despacho de admissibilidade do seu próprio Recurso.

Ademais, veja-se que a petição em tela não desiste do Recurso, propriamente, mas apenas informa a quitação pagamento e sugere a perda de objeto, não cabendo obviamente a este julgador examinar a suficiência/existência desse pagamento.

Até mesmo o RICARF, ao tratar do tema, prevê expressamente que caso fosse favorável a decisão, da extinção do crédito tributário mediante pagamento no curso processual decorreria a consequente perda do efeito dessa decisão.

Para concluir, acolho os embargos de Declaração da Recorrente, com efeitos infringentes, para NÃO CONHECER do Recurso Especial, com fundamento no artigo 78 do RICARF¹, em virtude da perda do objeto do presente Recurso.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Demetrius Nichele Macei

¹ Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

§ 4º Havendo desistência parcial do sujeito passivo e, ao mesmo tempo, decisão favorável a ele, total ou parcial, com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para que, depois de apartados, se for o caso, retornem ao CARF para seguimento dos trâmites processuais.

§ 5º Se a desistência do sujeito passivo for total, ainda que haja decisão favorável a ele com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para procedimentos de cobrança, tornando-se insubsistentes todas as decisões que lhe forem favoráveis.

Fl. 7 do Acórdão n.º 9101-004.526 - CSRF/1ª Turma
Processo nº 10680.013544/2006-87